

ICOMOS
COMISSÃO NACIONAL
PORTUGUESA



CONSELHO INTERNACIONAL DOS MONUMENTOS E DOS SÍTIOS
INTERNATIONAL COUNCIL ON MONUMENTS AND SITES
CONSEIL INTERNATIONAL DES MONUMENTS ET DES SITES
CONSEJO INTERNACIONAL DE MONUMENTOS Y SÍTIOS

ESTATUTOS

Aprovados pela Comissão Executiva do ICOMOS, reunida em Cracóvia (Polónia) em 14 de Outubro de 1980. A escritura pública de constituição da Comissão Nacional Portuguesa foi feita em 15 de Dezembro de 1982 no 12.º Cartório Notarial de Lisboa, e os Estatutos publicados em Diário da República, 3.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1983. Alterados na Assembleia Geral da Comissão Nacional Portuguesa em 25 de Março de 2017.

I. Designação e Sede

Artigo 1.º

É constituída uma associação designada “Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios”, daqui em diante referida como ICOMOS-Portugal, “Comissão” ou Comissão Nacional.

Artigo 2.º

1. A sede social é em Lisboa, na Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa, sala G.4.1.0, Pólo Universitário do Alto da Ajuda, Rua Sá Nogueira, 1349-055 Lisboa.

2. Por deliberação da Assembleia Geral a sede social poderá ser transferida para outra localidade.

II. Definições

Artigo 3.º

1. Para os efeitos dos presentes estatutos, são consideradas as seguintes definições:

a) Conservação do Património Cultural: termo que designa a proteção, conservação e gestão de monumentos, conjuntos e sítios.

b) “Monumentos”: toda a construção (incluindo a sua envolvente, os bens imóveis por natureza ou por destino e os bens móveis que lhe estão intimamente ligados) que se distingue pelo seu interesse histórico, arqueológico, arquitectónico, artístico, estético, científico social, etnológico, antropológico, cultural ou espiritual. São compreendidos nesta definição as obras de escultura ou de pintura monumentais, os elementos e estruturas de carácter arqueológico, as inscrições, as grutas e os grupos compostos pelos elementos pertencentes às categorias precedentes.

c) “Conjunto”: todo o grupo de construções isoladas ou reunidas bem como o seu espaço envolvente, construído ou natural que, em função da sua arquitectura, da sua unidade ou da sua integração na paisagem, tem um valor especial do ponto de vista histórico, arqueológico, artístico, estético, científico, social, etnológico, antropológico, cultural e espiritual;

d) “Sítio”: toda a zona topográfica ou paisagística devida ao homem, à natureza ou à obra conjugada de homem e da natureza, que tem um valor especial devido à sua beleza ou ao seu interesse sob o ponto de vista histórico, arquitectónico, arqueológico, artístico, estético, científico, social, etnológico, antropológico, cultural ou espiritual. Estão compreendidos nesta definição os jardins e os parques históricos.

2. Nas definições anteriores incluem-se o património integrado e os museus ao ar livre.

3. O Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios, a nível internacional, é, daqui em diante, referido como ICOMOS.

III. Finalidades e Actividades

Artigo 4.º

A finalidade da Comissão é promover, a nível nacional e internacional, a conservação, protecção, utilização e valorização dos monumentos, conjuntos e sítios.

Artigo 5.º

A nível nacional, a Comissão elabora e realiza o seu próprio programa de actividades, de acordo com as suas finalidades e objectivos, e dá execução às decisões da Assembleia Geral.

Artigo 6.º

De um modo geral, a Comissão proporciona a discussão e a troca de informações, a nível nacional e internacional, referentes aos princípios e meios técnicos, jurídicos e administrativos de conservação, de restauro, de utilização e de valorização dos monumentos, conjuntos e sítios.

IV. Membros

Artigo 7.º

1. A Comissão é composta por todos os seus membros individuais, institucionais, benfeitores e honorários, desde que de nacionalidade portuguesa ou residentes em Portugal.

2. A qualidade de membro individual é reconhecida às pessoas que nas suas actividades profissionais ou outras sejam consideradas competentes em matéria de conservação de monumentos, conjuntos e sítios; estas pessoas podem ser membros do pessoal (científico, técnico e administrativo) dos serviços centrais, regionais e locais dos monumentos e dos sítios, das Belas-Artes e das Antiguidades ou especialistas e responsáveis políticos pela conservação, restauro, animação, utilização e valorização dos monumentos, sítios e conjuntos; bem como especialistas de arquitectura, de arquitectura paisagista, de urbanismo, de história da arte, de arqueologia, de etnologia e de documentação. A qualidade de membro individual poderá excepcionalmente ser conferida a outras pessoas interessadas nos objectivos e actividades do ICOMOS-Portugal.

3. A qualidade de membro institucional é reconhecida às instituições que dediquem a sua actividade à preservação, conservação, restauro, utilização, animação ou valorização dos monumentos, conjuntos e sítios, seja qual for a sua natureza; às instituições a que pertencem ou das quais dependem os monumentos, conjuntos e sítios; e às instituições que consagram no todo ou em parte a sua actividade a uma ou a várias das funções atrás referidas que se aplicam aos monumentos, conjuntos e sítios. Os membros institucionais deverão designar pessoas físicas devidamente qualificadas para os representar junto da Comissão.

4. A qualidade de membro benfeitor é reconhecida às pessoas e às instituições que desejem apoiar os objectivos e as actividades do ICOMOS-Portugal e contribuir para a colaboração internacional a favor da salvaguarda do património cultural.

5. A qualidade de membro honorário é conferida pela Assembleia Geral do ICOMOS-Portugal, sob proposta do Conselho de Administração, às pessoas que prestaram serviços relevantes à causa da conservação, do restauro e da valorização dos monumentos, dos sítios e dos conjuntos históricos.

Artigo 8.º

1. As pessoas e as instituições que desejem aderir ao ICOMOS-Portugal devem preencher um pedido de adesão acompanhado de um curriculum vitae e da declaração de compromisso ético devidamente assinada e submetê-lo ao Presidente da Comissão, para análise e decisão.

2. Uma vez aceite a candidatura, devem aqueles satisfazer uma quotização, cujo montante anual será definido nos termos do artigo 11.º. Cada aderente receberá o cartão de membro, tendo direito a benefícios oportunamente decididos pela Comissão Executiva do ICOMOS e pela Comissão Nacional.

Artigo 9.º

1. A qualidade de membro do ICOMOS-Portugal perde-se:

- a) Pela demissão apresentada por escrito à Comissão Nacional, que será concedida no fim do ano civil mediante um pré-aviso de três meses. O pedido de demissão não dispensa o pagamento da quotização do ano em curso.
- b) Pela exclusão, decidida pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral devido ao não

cumprimento dos presentes Estatutos, à inobservância do compromisso ético, ou a outro motivo legítimo.

c) Pela falta de pagamento da quotização anual prevista no artigo 11.º dos presentes Estatutos.

2. Da decisão de exclusão cabe recurso para a Comissão Executiva ou para a Assembleia Geral do ICOMOS.

V. Finanças

Artigo 10.º

Constituem receitas da Comissão:

- a) - As quotizações dos membros;
- b) - As doações e legados;
- c) - As subvenções;
- d) - Os contratos de estudo e de prestação serviços, e quaisquer outras fontes de financiamento aprovadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 11.º

Os montantes da quotização anual aplicáveis às diferentes categorias de membros serão estabelecidas pela Comissão tendo em conta os valores de quotização fixados pela Comissão Executiva do ICOMOS.

Artigo 12.º

Anualmente a Comissão informará o Secretariado Internacional do ICOMOS, do montante global da quotização dos seus membros devida, nesse ano, ao ICOMOS.

VI. Estrutura Administrativa

Artigo 13.º

São órgãos da Comissão:

- a) - a Assembleia Geral;
- b) - o Conselho de Administração;
- c) - o Conselho Consultivo;
- d) - o Conselho Fiscal.

Artigo 14.º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os membros da Comissão, individuais, institucionais, benfeitores e honorários e será dirigida por uma mesa, composta por um Presidente e dois Secretários.

2. Compete à Assembleia Geral:

- a) A elaboração do seu regulamento interno;
- b) A eleição do Presidente da Comissão, dos restantes membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Consultivo;
- c) A aprovação do relatório anual de actividades da Comissão e o relatório financeiro;
- d) A fixação do montante da quotização anual a que se refere o artigo 11.º dos presentes Estatutos;
- e) A designação dos membros com direito a voto na Assembleia Geral do ICOMOS, nos termos estabelecidos no artigo 27.º dos presentes Estatutos e de acordo com a representatividade da Comissão na referida Assembleia Geral do ICOMOS;
- f) A proposta de nomeação dos membros honorários;

3. Compete ainda à Assembleia Geral a ratificação das decisões especiais do Conselho de Administração, quando seja o caso, e supervisionar a execução do programa da Comissão.

Artigo 15.º

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente a pedido do Presidente da Comissão, do Conselho de Administração ou a requerimento de um terço dos membros da Comissão.

Artigo 16.º

1. A Assembleia Geral será convocada com a antecedência mínima de oito dias, sendo a convocação objeto de publicitação no portal do Ministério da Justiça destinado a publicação dos atos das pessoas coletivas e enviada por mensagem de correio eletrónico dirigida a cada um dos membros da Comissão.

2. Os membros que não desejem receber o aviso convocatório por mensagem de correio electrónico deverão informar expressamente o Conselho de Administração e comunicar o endereço para o qual deve ser enviado o aviso convocatório por carta registada.

3. Excepto para efeito de eleições e dissolução da Comissão, os membros poderão fazer-se representar por outros mediante carta nesse sentido dirigida ao Presidente da mesa da Assembleia Geral, não podendo, porém, nenhum membro representar mais do que cinco outros membros.

Artigo 17.º

1. A Assembleia Geral funcionará em primeira convocação desde que à hora marcada estejam presentes ou representados, pelo menos, mais de metade dos membros da Comissão. Funcionará, em segunda convocação, meia hora depois com qualquer número de presenças.

2. Salvo disposto nas alíneas seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados.

3. As deliberações sobre a dissolução da Comissão requerem o voto favorável de três quartos do número total dos seus membros.

4. Têm direito de voto na Assembleia Geral os membros da Comissão que tenham efetuado o pagamento da quotização anual do ano em curso.

Artigo 18.º

O Conselho de Administração é o órgão de direcção responsável pela gestão quotidiana da Comissão, pela elaboração e pela execução do programa da Comissão, pela avaliação de novos membros e pela comunicação com o ICOMOS nomeadamente no que diz respeito à transmissão das quotizações.

Artigo 19.º

1. O Conselho de Administração será composto no máximo por dezoito membros eleitos entre os membros individuais e institucionais da Comissão. A Assembleia Geral que elege o Conselho de Administração elege também o respetivo Presidente, Vice ou vices-presidentes, o Secretário-Geral e o Tesoureiro.

2. Os membros individuais devem constituir a maioria dos membros do Conselho de Administração.

3. Os representantes dos membros institucionais devem ter sido previamente designados para esse efeito.

4. O Conselho de Administração reúne, preferencialmente, uma vez por trimestre.

Artigo 20.º

1. O Presidente do Conselho de Administração (Presidente da Comissão) é eleito por um período de três anos, podendo ser reeleito por mais um período de três anos.

2. A reeleição como Presidente do Conselho de Administração de pessoa que anteriormente tenha ocupado esse cargo, só poderá ter lugar quando tenham passado três anos após o final do respectivo mandato.

3. Em caso de vacatura de um lugar, o Conselho de Administração elege para completar o mandato um membro suplente escolhido entre os membros da Comissão.

Artigo 21.º

1. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus titulares.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

3. Para obrigar a Comissão são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros do Conselho de Administração, sendo, porém, uma delas a do seu Presidente.

4. Em assuntos que envolvam realização de despesas ou assunção de encargos, a outra assinatura deverá ser a do administrador responsável pelo pelouro financeiro.

Artigo 22.º

O Presidente da Comissão convoca e preside ao Conselho de Administração e estabelece a ordem do dia. Representa a Comissão perante terceiros e é responsável pela ligação entre a Comissão e os órgãos directivos do ICOMOS.

Artigo 23.º

1. O Conselho Consultivo é constituído por um máximo de onze elementos eleitos, em Assembleia Geral, entre os membros individuais da Comissão.

2. O Presidente do Conselho de Administração e o, ou os, Vice-Presidentes, participam nas reuniões do Conselho Consultivo do ICOMOS-Portugal, sem direito de voto.

3. O Conselho Consultivo elabora o seu próprio regulamento, elege o seu Presidente e pode nomear um Vice-Presidente que o coadjuva e o substitui em caso de impedimento.

Artigo 24.º

Os membros do Conselho Consultivo são eleitos por períodos de três anos susceptíveis de reeleição. Em caso de vacatura de lugar, o Conselho Consultivo elege para completar o mandato um membro suplente escolhido entre os membros da Comissão.

Artigo 25.º

1. O Conselho Consultivo emite pareceres e apresenta sugestões à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração relativos à orientação de actividades e às prioridades de programa da Comissão.

2. O Conselho Consultivo examina as propostas apresentadas por qualquer membro à Comissão e transmite-as, acompanhadas das suas recomendações, ao Conselho de Administração.

Artigo 26.º

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da Comissão, com poderes genéricos de controlo e vigilância, nomeadamente na área financeira, alertando o Conselho de Administração e a assembleia geral para qualquer irregularidade ou ilegalidade que verifique.
2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, que elegem entre si o presidente.
3. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos por períodos de três anos, podendo ser reeleitos por uma vez.

VII. Assembleia Geral do ICOMOS

Artigo 27.º

1. Todos os membros da Comissão têm o direito a assistir à Assembleia Geral do ICOMOS.
2. O número de membros da Comissão votantes naquela Assembleia é limitado de acordo com a representatividade do ICOMOS-Portugal na mesma, nos termos estabelecidos nos Estatutos do ICOMOS.
3. Os nomes dos membros da Comissão com direito de voto devem ser comunicados ao Secretariado Internacional do ICOMOS, até um mês antes da data da Assembleia Geral.
4. Os membros referidos no número anterior podem fazer-se representar na Assembleia por procuração conferida a outro membro da Comissão, não podendo, no entanto, um membro dispôr de mais de cinco votos, além do seu.
5. Os membros individuais deverão constituir a maioria dos membros votantes da Comissão.

VIII. Comissões Científicas

Artigo 28.º

1. Para o estudo de problemas particulares, de ordem técnica, científica ou profissional, podem designar-se por proposta do Conselho de Administração, comissões especializadas ou sub-comissões entre os membros da Comissão.
2. Os regulamentos das comissões especializadas ou sub-comissões são submetidos à aprovação do Conselho de Administração, cabendo àquelas apresentar todos os anos por ocasião da Assembleia Geral um relatório das suas actividades.
3. Especialistas que não sejam membros podem ser chamados quando necessário a colaborar nos trabalhos das comissões especializadas.

IX. Alterações aos Estatutos

Artigo 29.º

1. A alteração dos estatutos é da competência da Assembleia Geral sendo exigível o voto favorável de três quartos dos membros presentes na Assembleia.
2. A alteração dos estatutos é submetida a ratificação da Comissão Executiva do ICOMOS.

X. Dissolução

Artigo 30.º

A Comissão dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do n.º3 do artigo 17.º destes estatutos, e é objeto de ratificação pela Comissão Executiva do ICOMOS.

Artigo 31.º

Em caso de dissolução da Comissão os seus bens são doados num prazo de seis meses a uma organização cultural apropriada, sob reserva de aprovação prévia da Comissão Executiva do ICOMOS.